



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000400251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010270-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITANTE (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional Tatuapé da Comarca da Capital).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

Voto nº 44.052

Conflito de Competência nº 0010270-15.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca da Capital

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência em razão do reconhecimento de conexão com outro processo, distribuído anteriormente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão entre os processos que justifique a distribuição do segundo feito por prevenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reunião dos processos que se faz necessária, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a coerência das decisões judiciais, pois tratam do mesmo fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.

Tese de julgamento: “1. Reconhecimento da conexão entre ações derivadas do mesmo fato. 2. Necessidade de julgamento conjunto para evitar decisões conflitantes”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, caput § 1º e 3º e 66, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Competência nº 0007438-43.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino (Decano); Câmara Especial, j. 22/05/2024; TJSP, Conflito de Competência nº 0005593-44.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

(Pres. da Seção de Direito Criminal); Câmara Especial,
j. 30/03/2022.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível em face do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos do Foro Regional do Tatuapé da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida por Ney Anderson Guimarães Saldanha em face de Regina Presterrigo (processo nº 1002957-59.2025.8.26.0008).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado que de ofício declinou de sua competência com fundamento nos artigos 55, *caput* e § 1º e 286, I, ambos do Código de Processo Civil, ante a existência de ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança anteriormente distribuída ao Juízo suscitante, relacionada ao mesmo imóvel objeto da lide em que instaurado este incidente (fl. 255 dos autos principais).

Por sua vez, o Juízo suscitante entende não haver conexão entre as demandas mencionadas, pois os fatos e fundamentos jurídicos apresentados são distintos, o que afasta qualquer risco de decisões conflitantes ou contraditórias, e a consequente necessidade de reunião dos feitos (fls. 259/260 dos autos principais).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca da Capital) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 3).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil².

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitado.

Conforme dispõe o artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil³, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

O principal objetivo da norma, ao determinar a reunião de processos, é evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, por juízos distintos, em casos que tenham relação entre si. Chega-se a tal conclusão também da análise do §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil⁴.

Nesse contexto, tendo em vista que as causas de pedir de ambas as ações estão lastreadas no mesmo negócio jurídico (contrato de locação de imóvel residencial), verifica-se a identidade de causa de pedir remota (relação jurídica), circunstância essa que enseja a reunião dos feitos

² Art. 66. Há conflito de competência quando:
(...)

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

³ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

⁴ § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

por conexão, nos termos do 55, § 2º, do Código de Processo Civil⁵.

E se assim é forçoso reconhecer a conexão entre as demandas, em razão da semelhança da causa de pedir remota (contrato de locação referente ao imóvel comum aos dois feitos), a exigir que elas sejam processadas no mesmo Juízo, no caso o suscitante, que está prevento, evitando-se assim a prolação de decisões conflitantes.

Afinal, haveria uma contradição evidente se o Juízo suscitante julgasse procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes dos reparos emergenciais realizados no imóvel locado e dos supostos danos causados à saúde do requerente, enquanto o Juízo suscitado acolhesse a ação de despejo por falta de pagamento, pois ambas as ações estão baseadas no mesmo contrato de locação.

Para se evitar a possibilidade da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, portanto, imperioso que as ações sejam reunidas para julgamento conjunto.

Nesse sentido o entendimento consolidado desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação indenização de

⁵ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

danos decorrente de pedido e desligamento de energia elétrica de contrato de locação de imóvel comercial Distribuição anterior de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres e encargos locatícios, inclusive, de contas de luz, junto ao Juízo suscitante Redistribuição à 2ª Vara Cível (suscitante), por dependência à ação de despejo cumulada com cobrança, em tramitação, na qual constam as mesmas partes, ainda que em litisconsórcio, e se discutem o mesmo questões relativas ao mesmo imóvel objeto do contrato de locação Acerto da medida Evidente conexidade entre as ações de despejo e de indenização Prevenção do Juízo que primeiro teve contato com a questão Possibilidade de risco de decisões conflitantes Incidência das regras previstas nos artigos 55, 'caput', §§ 1º e 3º, 58 e 59, todos do Código de Processo Civil Precedentes desta Colenda Câmara Especial Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.” (TJSP, Conflito de Competência nº 0007438-43.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Comarca de Itapira – 2ª Vara Cível, j. 22/05/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de despejo c.c. com cobrança e indenização por danos morais Ação de reintegração de posse anteriormente ajuizada em relação ao mesmo imóvel Conexão que decorre da semelhança da causa de pedir remota de ambas as demandas, qual seja, o contrato de locação Existência, ademais, de risco de decisões conflitantes, o que por si só já motiva a reunião dos feitos no juízo preventivo, ainda que não pudesse ser reconhecida a conexão Inteligência do art. 55, §3º, do CPC Prevenção do juízo no qual tramita a ação possessória caracterizada Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.” (TJSP, Conflito de Competência nº 0005593-44.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno (Pres. da Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Comarca de Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível, j. 30/03/2022).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITANTE** (MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional Tatuapé da Comarca da Capital).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)